LEI COMPLEMENTAR 204
DE 18 DE MARÇO DE 2020

CRIA a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Andradas (ARSEMA) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Andradas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E OBJETIVOS

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Andradas - ARSEMA, entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, vinculada ao Gabinete do Prefeito, submetida a regime autárquico especial, dotada de poder de polícia, com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa, funcional e financeira, com sede e foro no município de Andradas.

Parágrafo único. A Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Andradas - ARSEMA, somente será extinta por Lei específica.

Art. 2º À ARSEMA compete exercer o poder regulatório, normatizador, controlador e fiscalizador dos serviços públicos delegados prestados no âmbito do município de Andradas, de sua competência ou a ele atribuídos por outros entes federados, em decorrência de norma legal, regulamentar ou pactual, nos termos desta Lei.

Art. 3º A ARSEMA tem como objetivos permanentes:

I - a universalidade e a isonomia no acesso e na fruição dos serviços delegados;

II - qualidade, regularidade e continuidade compatíveis com a sua natureza e com a exigência dos usuários;

III - a razoabilidade e a modicidade tarifária;

IV - a expansão das redes e sistemas e sua eficácia;

V - a competição, a diversificação e a ampliação da oferta;

VI - o justo retorno dos investimentos públicos e privados;

VII - o incremento da produtividade;

VIII - o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos; e

IX - a estabilidade nas relações entre o Poder Público delegante, delegatários e usuários.

Capítulo II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Poder Concedente: o Município de Andradas;

II - Ente Regulado: órgão ou entidade pública ou privada, pessoa física, jurídica ou consórcio de empresas, ao qual foi outorgada ou delegada a prestação de serviços públicos mediante concessão, permissão, outorga ou outra forma de contratação a critério da Administração;

III - Serviços Públicos Delegados: aqueles cuja prestação for delegada pelo Poder Concedente, mediante licitação, às pessoas físicas, jurídicas ou aos consórcios de empresas, nas modalidades de concessão, permissão ou outra forma de contratação a critério da Administração;

IV - Concessão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, feita pelo Poder Concedente, mediante licitação na forma da lei, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho; e

V - Permissão de Serviço Público: a delegação de sua prestação, a título precário, mediante licitação, na forma da lei, da prestação de serviços públicos feita pelo Poder Concedente a pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho.

TÍTULO II
DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE ANDRADAS - ARSEMA

Capítulo I
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à ARSEMA:

I - regular a prestação de todos os serviços de competência municipal delegados a terceiros, sob qualquer forma, de maneira suplementar a legislação federal, estadual e municipal, estabelecendo normas e padrões a serem observados pelos prestadores públicos e privados dos respectivos serviços;

II - acompanhar e fiscalizar a prestação de todos os serviços, mediante a verificação do cumprimento de planos e diretrizes municipais de cada um dos serviços delegados, na forma das disposições estabelecidas pelas normas, regulamentos e contratos de concessão e permissão;

III - aplicar as sanções cabíveis e expedir orientações para ajustes dos serviços pelos prestadores, podendo, inclusive, formalizar Termo de Ajuste Regulatório (TAR), entre a ARSEMA e os Entes Regulados;

IV - manter e operar sistema de informação sobre os serviços, articulado com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações das respectivas áreas de atuação, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões sobre o setor e apoiar as atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização;

V - acompanhar a evolução e as tendências futuras das demandas dos serviços das áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, no intuito de identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

VI - analisar e emitir pareceres sobre proposta de legislação e normas que digam respeito à regulação de todos os serviços delegados;

VII - acompanhar e orientar o Poder Executivo Municipal na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação de serviços, por meio de concessão, permissão, outorga e demais formas de contratação

a critério da Administração, visando garantir a ordem e compatibilidade daqueles processos com as normas e práticas adequadas de regulação e controle dos serviços;

VIII - auxiliar o Poder Concedente na análise das tarifas decorrentes dos serviços públicos delegados, observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, mediante mecanismos que induzam à eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

IX - acompanhar e auditar o desempenho operacional e econômico-financeiro dos prestadores de serviços, visando a assegurar a capacidade financeira dessas instituições como garantia da prestação futura dos serviços;

X - indicar ao Poder Concedente, nos casos e condições previstos em Lei e nos documentos contratuais, as hipóteses de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados;

XI - implantar ouvidoria e dar publicidade aos procedimentos adotados, bem como manifestar-se, conclusivamente, sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços delegados;

XII - publicar relatórios, proceder à realização de estudos e projetos visando ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e modernização dos serviços delegados;

XIII - aprovar os Manuais de Prestação de Serviços e de Atendimento aos Usuários, elaborados pelos respectivos prestadores dos serviços delegados; e

XIV - representar o Poder Concedente em conselhos, comitês, fóruns, seminários e outros quaisquer órgãos, de âmbito federal, estadual ou municipal, vinculados aos serviços delegados.

§1º A ARSEMA deverá participar, em caráter opinativo, de todo o processo de concessão de serviços delegados realizados pelo Poder Concedente, desde os estudos preliminares.

§2º Os atos de regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados pelo Município caberá à ARSEMA, mediante a homologação dos respectivos Contratos de Delegação.

§3º Os contratos já existentes, anteriores à criação da ARSEMA, serão regulados e fiscalizados após estudo prévio de todo processo da concessão, levando-se em conta a viabilidade técnica, operacional, econômico-financeira dos respectivos serviços delegados, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, da modicidade tarifária e da boa qualidade dos serviços prestados, resguardadas as competências específicas de outros órgãos ou entidades públicas sobre o serviço.

§4º A ARSEMA, representada pelo Diretor-Presidente ou representante por ele indicado, comporá o Comitê Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas a ser criado no Município de Andradas, na condição de assistente, em caráter opinativo.

Art. 6º A ARSEMA cumprirá e fará cumprir a legislação, as normas e demais procedimentos pertinentes e aplicáveis aos contratos de gestão, administrativos, de concessão, outorga e permissão dos serviços públicos por ela regulados.

Art. 7º Compete à ARSEMA o exame dos pleitos de revisões e reajustes tarifários dos serviços sob sua regulação, a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, observado, em qualquer caso:

I - a legislação pertinente;

II - as cláusulas dos editais, contratos, convênios, ajustes ou qualquer outro tipo de avença; e

III - o intervalo mínimo de doze meses entre os reajustes.

§1º As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões tornar-se públicos com antecedência mínima de trinta dias em relação à sua exigibilidade.

§2º Os reajustes ordinários, assim definidos nos contratos de concessão, serão aplicados conforme índices setoriais.

§3º Considerando que os reajustes ordinários estão previstos em contrato, devendo os índices ser aplicados obrigatoriamente, conforme pactuados, o Chefe do Executivo Municipal não terá poder de alterá-los ou vetá-los.

§4º Nas revisões tarifárias, assim definidas como reajustes extraordinários, para adequação ao equilíbrio econômico-financeiro, a ARSEMA apresentará parecer indicando a existência ou não de desequilíbrio e, consequentemente, o percentual de revisão à submissão do Chefe do Executivo Municipal que poderá acatar ou vetar a revisão de tarifa solicitada.

§5º As tarifas e os preços dos serviços serão modificados pelo Poder Concedente, segundo fórmulas e parâmetros previamente definidos e tornados públicos antes de sua aplicação, sendo estabelecidos por critérios objetivos, demonstráveis, acessíveis ao entendimento comum e com prazos determinados de validade.

Art. 8º A ARSEMA poderá firmar contratos de gestão com outros organismos da Administração.

Parágrafo único. Os contratos previstos neste artigo conterão, obrigatoriamente, os prazos de duração, os controles e critérios de avaliação de

desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes, a remuneração do pessoal, as formas de avaliação externa e interna da qualidade e da produtividade dos serviços prestados.

Art. 9º A ARSEMA atuará no sentido de solucionar os conflitos de interesses, no limite de suas atribuições, relativos aos serviços objeto de sua finalidade.

Art. 10 A ARSEMA procederá à fiscalização, ao acompanhamento e ao controle dos serviços públicos delegados de sua competência, abrangendo as áreas administrativa, contábil, comercial, técnica, econômica e financeira, operacional e jurídica, inclusive, por meio do estabelecimento de indicadores de desempenho, podendo estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências da prestação do serviço adequado.

§1º A fiscalização, o acompanhamento e o controle dos serviços delegados consistirá na verificação concreta, para cada caso, dos serviços delegados, objetivando apurar se estão sendo prestados de acordo com as políticas, diretrizes, padrões, normas técnicas, contratuais ou convencionais estabelecidas.

§2º Os representantes da fiscalização, mediante comunicação prévia de cinco dias por escrito ao Delegatário dos serviços, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados ao serviço público delegado, inclusive seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da Delegatária, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução do contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do serviço delegado.

Art. 11 A ARSEMA aplicará diretamente, e quando couberem, as sanções decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos contratos de concessão, permissão ou demais atos de delegação dos serviços públicos, assegurada a ampla defesa.

Art. 12 A ARSEMA poderá contratar com entidades públicas ou privadas, serviços técnicos, vistorias, estudos e auditorias, necessários ao exercício das atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente.

Art. 13 A ARSEMA manterá cadastro com os registros das entidades de representação de usuários, concessionários e permissionários dos serviços públicos delegados sob sua regulação.

Capítulo II
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 14 Dirigida por um Diretor-Presidente, e três diretores setoriais, a ARSEMA, com vistas ao cumprimento de sua finalidade e ao exercício de suas competências, tem a seguinte estrutura operacional:

I - Orgão Colegiado:

a) Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados.

II - Orgãos de Assistência e Assessoramento:

a) Diretoria Jurídica;
b) Secretaria Geral;
c) Assessoria de Comunicação.

III - Órgãos de Apoio à Gestão:

a) Diretoria Administrativa e Financeira.

IV - Órgãos de Atividades Finalísticas:

a) Diretoria Técnica e de Fiscalização;

b) Ouvidoria.

Parágrafo único. O regimento interno da ARSEMA será editado por meio de decreto e disporá sobre as atribuições detalhadas das diretorias, considerando as especificidades dos serviços delegados e disporá sobre as competências e as normas de funcionamento.

Art. 15 O Diretor Presidente e os Diretores da ARSEMA serão nomeados pelo Prefeito, devendo as indicações serem submetidas à apreciação da Câmara Municipal, que poderá sabatinar os indicados.

§1° A aprovação dos nomes dos Diretores se dará por maioria simples dos Membros do Legislativo Municipal;

§2º O mandato dos membros da ARSEMA não serão coincidentes. O mandato do Diretor Presidente será de seis anos e o dos Diretores será de quatro anos.

§3º Em todos os mandatos haverá possibilidade de recondução quantas vezes for do interesse da Administração, a critério do Chefe do Executivo, desde que seja respeitado o previsto no caput e no § 1° deste artigo.

§4º Enquanto não ocorrer a nomeação e aprovação pelo Legislativo Municipal, serão automaticamente prorrogados os mandatos dos diretores em exercício.

§5° O Diretor Presidente da ARSEMA será nomeado respeitando os seguintes requisitos:

I - não ter condenação transitada em julgado;

II - formação em nível superior nas áreas de: Administração Pública, Ciências Contábeis ou Direito;

III - experiência profissional mínima de 5 anos na Administração Pública, ocupando funções de liderança nas áreas: Autarquia, Contábil, Financeira, Fiscalização, Gestão, Jurídica ou Planejamento.

§6º O Diretor Jurídico da ARSEMA será nomeado respeitando os seguintes requisitos:

I - não ter condenação transitada em julgado;

II - ser advogado;

III - experiência profissional mínima de 2 anos na Administração Pública, ocupando a função de procurador ou advogado.

§7° O Diretor Administrativo e Financeiro da ARSEMA será nomeado respeitando os seguintes requisitos:

I - não ter condenação transitada em julgado;

II - formação em nível superior nas áreas de: Administração Pública, Ciências Contábeis, Direito ou Economia;

III - experiência profissional mínima de 3 anos na Administração Pública, ocupando funções de liderança nas áreas: Autarquia, Contábil, Financeira, Fiscalização, Gestão ou Planejamento.

§8° O Diretor Técnico e de Fiscalização ARSEMA será nomeado respeitando os seguintes requisitos:

I - não ter condenação transitada em julgado;

II - formação em nível superior;

III - experiência profissional mínima de 3 anos na Administração Pública, ocupando funções de liderança nas áreas: Autarquia, Contábil, Financeira, Fiscalização, Gestão, Obras ou Planejamento.

§9º Ocorrendo a vacância de qualquer dos cargos de direção, no curso do mandato, ele será completado por sucessor nomeado na forma do caput, que o exercerá até seu término.

§10 A perda do cargo dos dirigentes, no curso do mandato, somente poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar.

§11 Será considerada justa causa para a perda de cargo a inobservância, por qualquer um dos dirigentes, dos deveres e proibições funcionais, bem como a comprovada prática de ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública durante a vigência do mandato, observados os procedimentos elencados no § 11º.

§12 Para fins do disposto neste artigo, cabe ao Prefeito Municipal mandar instaurar e julgar o processo administrativo disciplinar a ser conduzido por comissão especial e determinar, por decreto, o afastamento preventivo de qualquer dos membros da Administração Superior e, por fim, a perda do mandato, se for o caso.

§13 O ex-dirigente, nos seis meses seguintes ao término do exercício do mandato, estará impedido de prestar quaisquer serviços, remunerados ou não, a empresas privadas que mantenham qualquer tipo de vínculo com a Administração Direta ou Indireta do Município.

§14 A remuneração do Diretor-Presidente da ARSEMA equivale ao valor do subsídio fixado para os Secretários Municipais.

§15 A remuneração dos Diretores, pelo exercício do mandato, será equivalente ao valor da remuneração fixada para o cargo símbolo C3.

§16 Na ausência do Diretor-Presidente da ARSEMA responderá o Diretor Jurídico.

Art. 16 É vedado aos dirigentes da ARSEMA:

I - exercer qualquer atividade sindical ou de direção político-partidária;

II - ter atividades empresariais e profissionais nas áreas reguladas pela ARSEMA , à exceção de ensino e pesquisa;

III - estar ligado e ter interesse direto ou indireto em empresa ou qualquer entidade relacionada aos serviços públicos regulados pela ARSEMA.

Art. 17 Compete aos dirigentes da ARSEMA:

I - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares relativas às áreas de competência da ARSEMA;

II - solucionar, como instância administrativa recursal, litígios relacionados aos serviços municipais delegados e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

III - examinar e decidir, como instância administrativa final, os demais assuntos relacionados às áreas de competência da ARSEMA, bem como os que dispuserem de forma especial esta Lei e o regimento interno, salvo nos casos de

delegação de competências de outros entes federados, se assim dispuser o convênio ou contrato;

IV - solucionar, como instância administrativa final, conflitos relacionados às áreas de competência originária da ARSEMA e de competência delegada por outros entes federados, se assim dispuser o convênio ou contrato, ouvidos os respectivos envolvidos, e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

V - aprovar previamente atos de caráter normativo em matérias de competência da ARSEMA;

VI - aprovar previamente os termos de atos de outorga de autorização, contratos de concessão e permissão de serviços públicos de sua competência;

VII - decidir sobre planejamento estratégico da ARSEMA e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nos termos da legislação específica;

VIII - aprovar e alterar o regimento interno da ARSEMA;

IX - aprovar previamente os atos administrativos de competência da ARSEMA, podendo delegá-los na forma do regimento interno, e dos convênios, contratos e acordos em que a ARSEMA intervenha ou seja parte;

X - autorizar viagens nacionais e internacionais de seus servidores para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às competências da ARSEMA;

XI - elaborar proposta de orçamento anual da ARSEMA e enviá-la ao órgão competente da Prefeitura;

XII - exercer a última instância administrativa quanto a penalidades aplicadas a Entes Regulados e quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, inclusive sanções disciplinares a servidores da ARSEMA;

XIII - prestar contas, em conformidade com os controles sociais, no que diz respeito a atos de gestão.

Art. 18 A descrição das competências das Unidades da Estrutura Organizacional será estabelecida em Regimento Interno.

Art. 19 Compete ao Diretor-Presidente da ARSEMA:

I - representar a ARSEMA;

II - cumprir e fazer cumprir as decisões da Administração Superior;

III - orientar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas da ARSEMA; e

IV - atender às demais obrigações decorrentes desta Lei, bem como as do regimento da ARSEMA.

Capítulo III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS

Seção I

Da Composição e da Representação

Art. 20 O Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados será composto por oito membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

I - um representante da ARSEMA, na pessoa do Diretor-Presidente, na condição de Presidente nato do Colegiado;

II - um representante da sociedade civil organizada, indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea;

III - um representante da sociedade civil organizada, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV - dois representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito;

V - um representante dos operadores dos serviços delegados, eleito entre todos os concessionários;

VI - um representante dos usuários dos serviços delegados, eleito em Audiências Pública; e

VII - um representante do Poder Legislativo, indicado pelo respectivo Presidente, dentre servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Secretário do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados será escolhido na forma do regimento.

Art. 21 O conselheiro membro do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados satisfará, simultaneamente, as condições de:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser maior de 18 anos;

III - ser residente no município de Andradas;

IV - ter habilitação profissional de nível superior;

V - não ter condenação transitada em julgado; e

VI - não ter parentesco por consanguinidade ou afinidade em linha direta ou colateral, até o terceiro grau, com controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, conselheiro ou pessoa que detenha capital de empresas concessionárias e permissionárias, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias destas.

Seção II
Da Competência

Art. 22 Ao Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, como órgão consultivo e deliberativo, compete:

I - deliberar sobre matérias definidas em regulamento;

II - emitir pareceres quanto às minutas de editais de licitação, aos termos de permissão e de concessão para os serviços pertinentes à ARSEMA;

III - deliberar sobre o acompanhamento, o controle, a fiscalização e o cumprimento das normas legais, regulamentares e pactuadas relativas aos serviços públicos delegados, e em especial, regime tarifário, contratos de concessão e os termos de permissão;

IV - deliberar e emitir parecer sobre relatórios anuais referentes às atividades desenvolvidas pela ARSEMA quanto ao desempenho dos serviços delegados;

V - propor a extinção da concessão ou da permissão de serviço público delegado, nos casos previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VI - propor a intervenção, a declaração de caducidade ou a encampação de concessão ou permissão de serviço público delegado, nos casos e condições previstos em normas legais, regulamentares ou pactuadas;

VII - propor alteração das condições da concessão ou permissão dos serviços públicos delegados sujeitos à atividade reguladora da ARSEMA;

VIII - responder às consultas sobre matéria de sua competência;

IX - acompanhar o planejamento estratégico anual da ARSEMA;

X - deliberar sobre a proposta orçamentária anual da ARSEMA e sobre o Plano de Metas a ele vinculado;

XI - exercer outras atribuições previstas regimentalmente;

XII - acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidades;

XIII - analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões dos dirigentes da ARSEMA pelos prestadores de serviços e usuários, como instância final administrativa; e

XIV - analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços delegados.

Art. 23 Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados:

I - convocar as sessões e determinar a respectiva pauta;

II - presidir as sessões do Conselho; e

III - atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas regimentalmente.

Art. 24 Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados:

I - auxiliar diretamente o Presidente do Conselho; e

II - atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas regimentalmente.

Art. 25 Compete aos Conselheiros do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados:

I - conhecer, analisar e votar as matérias submetidas ao Conselho;

II - relatar e emitir pareceres;

III - solicitar informações complementares, bem como requerer a realização de diligências que se fizerem necessárias;

IV - propor indicadores de desempenho dos serviços e de procedimentos amostrais para o controle e fiscalização dos serviços públicos delegados; e

V - atender às demais tarefas que lhes forem atribuídas pela regulamentação desta Lei e pelo regimento do Conselho.

Seção III
Do Mandato e da Retribuição Pecuniária

Art. 26 Os conselheiros serão indicados por suas instituições e nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato de dois anos, sendo admitida a recondução.

Art. 27 É vedado aos membros do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados, bem como aos dirigentes da ARSEMA, sob pena de perda do mandato:

I - tornar-se sócio, quotista ou acionista ou exercer qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto mandatário, conselheiro, consultor ou empregado de empresa ou dos grupos econômicos que essa integre e que seja concessionária ou permissionária dos serviços regulados pelo Conselho;

II - receber das concessionárias ou permissionárias referidas no inciso I, tratamento diferenciado daqueles oferecidos ao público em geral;

III - exercer mandato eletivo político-partidário e/ou integrar comissão executiva político-partidária; e

IV - pronunciar-se de maneira pública sobre assunto submetido à ARSEMA, salvo nas sessões plenárias.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I deste artigo não se aplica aos representantes de serviços delegados que compõe o Conselho de Regulação.

Art. 28 Aos conselheiros do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados será atribuída retribuição pecuniária (Jeton) de participação, por reunião, nos seguintes valores:

I - ao Presidente do Conselho: vinte e uma UFMS;

II - aos demais membros: dezesseis UFMS.

Parágrafo único. O Conselho poderá reunir quantas vezes for necessário num mês, mas apenas duas reuniões serão remuneradas, conforme incisos I e II deste artigo.

Art. 29 O Conselheiro que deixar de comparecer a reunião ordinária ou extraordinária sem motivo justificado, e não tendo indicado seu representante, não terá direito a receber o "jeton" correspondente à reunião a que faltou.

Seção IV
Das Deliberações

Art. 30 As decisões do Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados serão tomadas pelo voto da maioria simples de seus integrantes.

§1º Em caso de ausência de qualquer dos conselheiros e respectivos suplentes e havendo empate em deliberação, o Presidente do Conselho terá o voto de qualidade.

§2º O quórum mínimo para deliberação será de cinco Conselheiros.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS DELEGADOS

Capítulo I
DA ABRANGÊNCIA

Art. 31 Constituirão objeto de atuação da ARSEMA todos os serviços públicos municipais delegados, a qualquer tempo, por meio de concessão, permissão, acordo, ajuste ou qualquer outro tipo de instrumento celebrado entre o Poder Concedente e terceiros.

Capítulo II
DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Art. 32 A ARSEMA deverá implantar e manter, permanentemente atualizado, sistema de compilação e de processamento de informações técnicas e operacionais dos serviços públicos delegados sob sua competência, prestados no âmbito do Município.

Parágrafo único. O sistema será capaz de correlacionar dados, subsidiando as atividades de regulação e de informação aos cidadãos.

Capítulo III
DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE

Art. 33 Observada a periodicidade anual, a ARSEMA analisará o desempenho dos serviços e tornará público por meio de relatório de suas atividades e de cada um dos serviços por ela regulados.

TÍTULO IV
DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 34 Passam a integrar o patrimônio da ARSEMA os bens transferidos pelo Município, bem como aqueles que lhe venham a ser legados, doados ou adquiridos.

Parágrafo único. Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização (TR), decorrente do exercício do poder de polícia em razão da atividade de regulação e fiscalização sobre a prestação dos serviços públicos delegados de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de manejo, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, de transporte coletivo urbano, de iluminação pública, dentre outros serviços públicos delegados.

Art. 35 Constituem receitas da ARSEMA:

I - percentual incidente sobre o faturamento mensal da concessionária ou permissionária, decorrente da receita dos serviços públicos delegados, nos termos dos contratos e atos respectivos;

II - valor de multas e de indenizações estabelecidas nos contratos de concessão e termos de permissão;

III - transferência de dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem consignados no orçamento anual da Prefeitura;

IV - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

V - transferência de recursos de outros órgãos públicos;

VI - receitas oriundas de aplicações financeiras;

VII - recursos de operações de crédito, inclusive os provenientes de empréstimos ou financiamentos;

VIII - recursos oriundos da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas ou particulares, mediante contratos, convênios, ajustes ou acordos;

IX - doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

X - transferências de recursos pelo Poder Concedente, a título de fiscalização dos serviços públicos delegados;

XI - venda de publicações e material técnico;

XII - emolumentos e preços cobrados em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos;

XIII - tarifas e remunerações que lhe sejam conferidas na forma da lei ou contrato de concessão ou permissão;

XIV - os valores percebidos por órgãos e entidades municipais por conta de atividades de regulação e de fiscalização de serviços regulados pela ARSEMA; e

XV - outras fontes de receitas previstas em Lei.

§1º O valor estabelecido no inciso I deste artigo será de até três por cento, incidente sobre os valores faturados pelos operadores dos serviços

públicos delegados e submetidos à regulação e controle, e deverá ser pago a ARSEMA até o décimo dia do mês subsequente ou no prazo estipulado em contrato, sob pena de acarretar a caducidade da concessão ou permissão.

§2º Os valores relativos às atividades que tratam os incisos XI e XII deste artigo serão estabelecidos pela ARSEMA.

§3º Os recursos da ARSEMA serão aplicados exclusivamente nas atividades do órgão, na forma prevista no seu orçamento.

TÍTULO V
DA INSTÂNCIA CONSULTIVA

Art. 36 A ARSEMA ouvirá o Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados como instância consultiva e de representação do interesse coletivo da comunidade, o qual terá acesso, a qualquer tempo, a todos os assuntos relativos à Agência, podendo requerer, justificadamente, esclarecimentos e providências.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Regulação e Fiscalização dos Serviços Públicos Delegados será ouvido previamente quanto às propostas de novas concessões, outorgas e à edição de atos normativos que tratem de indicadores de desempenho dos serviços ou de estruturas tarifárias, inclusive suas revisões.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 A ARSEMA adotará, em conformidade com as normas regulamentares e os respectivos contratos, as seguintes penalidades a serem aplicadas pela fiscalização:

I - advertência escrita;

II - multas em valores atualizados;

III - suspensão temporária de participação em licitação;

IV - intervenção administrativa, nos casos previstos em lei, no contrato ou ato autorizativo;

V - revogação da autorização; e

VI - outras previstas em Lei ou Contrato.

Art. 38 A ARSEMA definirá os procedimentos administrativos relativos à aplicação de penalidade de cobrança e pagamento das multas legais e contratuais, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 39 Para os fins da presente Lei são também considerados serviços públicos delegados as autorizações de serviços públicos.

Art. 40 A ARSEMA poderá realizar audiências públicas, cujas finalidades e procedimentos serão estabelecidos em regimento interno ou ato normativo da autarquia.

Art. 41 Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros concernentes à regulação serão estabelecidos na regulamentação desta Lei, no regimento interno, nos atos normativos da ARSEMA ou nos contratos.

Art. 42 A estrutura e a competência dos órgãos da ARSEMA, as atribuições e o código de ética a que estarão sujeitos seus integrantes serão estabelecidos em regimentos internos, os quais serão editados por Decreto.

Art. 43 O Prefeito editará atos de regulamentação necessários à execução do previsto nesta Lei.

Art. 44 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo.

§1º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da Secretaria de Governo.

§2º Durante o período de 120 (cento e vinte) dias somente serão nomeados o Diretor-Presidente e os Diretores da ARSEMA.

Art. 45 O provimento da totalidade dos cargos previstos nesta Lei dar-se-á à medida que a ARSEMA apresente capacidade de custear a despesa.

Art. 46 Os cargos previstos no ANEXO II desta Lei serão providos por indicação do Diretor Presidente.

Art. 47 Os cargos previstos no ANEXO III desta Lei serão providos obrigatoriamente mediante realização de Concurso Público.

Art. 48 A ARSEMA poderá requisitar servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.

Art. 49 O primeiro mandato dos diretores nomeados tem início no dia 15 de maio de 2020.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Andradas, dezoito de março de 2020.

Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 204
de 18 de março de 2020

ANEXO 01
CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	FORMA DE RECRUTAMENTO	NÍVEL DE VENCIMENTO	N.º DE CARGOS EM COMISSÃO
Diretor Presidente	Amplo	Subsídio	1
Diretor Jurídico	Amplo	C3	1
Diretor de Área	Amplo	C3	2
Sec. Geral	Amplo	C2	1
Assessoria de Comunicação	Amplo	C2	1
Ouvidor	Amplo	C1	1

Lei Complementar n.º 204,
de 18 de março de 2020.

ANEXO 02
QUADRO GERAL DE PESSOAL

CARGOS	QUANTIDADE	REQUISITO	JORNADA SEMANAL	NÍVEL
Administrador Público	1	Bacharelado em Administração Pública com registro no conselho de classe competente	30 horas	NSU
Advogado	1	Bacharelado em Direito com registro na OAB/MG		
Engenheiro de Produção	1	Bacharelado em Egenharia de Produção com registro no conselho de classe competente		

CARGOS	QUANTIDADE	REQUISITO	JORNADA SEMANAL	NÍVEL
Fiscal xxxxxxx	4	Ensino médio completo	30 horas	SES
Auxiliar Administrativo	2			SAD

CARGOS	QUANTIDADE	REQUISITO	JORNADA SEMANAL	NÍVEL
Auxiliar de Serviços Gerais	2	Ensino fundamental incompleto	30 horas	S A U